



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 173

Assunto: Dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento
Interno.

Resolução n.º 150

CIENTE. ARQUIVE-SE
Jundiá em 25/6/65

f. Carlos Pereira

Proc. No 12042
Clas. 502.158

C.E.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
⊗	1 SET 1964 ⊗
PROTOCOLO N.º 12042	
CLASSIF. 502.158	

L. exp.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR.
Sala das Sessões, em 2/9/1964
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 11/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

DESPACHO:-

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 173 *[Signature]*
A CEF.
Presidente
17/12/1.964

Art.1º - O parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação: -

" § 1º - A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, excetuado o período de férias, às terças e sextas-feiras, às dezenove horas e trinta minutos."

Art.2º - As reuniões realizadas às terças-feiras obedecerão as normas regimentais vigentes, enquanto que as realizadas às sextas-feiras não terão a parte destinada ao Expediente.

Art.3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 2.ª Discussão.
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 16/12/1964
[Signature]
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 26/8/1 964.

[Signature]
Paulo Ferraz dos Reis.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

3 / 9 / 1967



23
119

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Resolução nº 173: -

Proc. nº 12.042:

PARECER Nº 98/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Paulo Ferraz dos Reis, tem por fim dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno, de modo que a Câmara passará a reunir-se, às terças e sextas-feiras, às dezenove horas e trinta minutos.

Diz o artigo 2º, que melhor ficaria como um parágrafo do artigo 69, que as reuniões às terças-feiras obedecerão as normas regimentais vigentes, enquanto que as realizadas às sextas-feiras não terão a parte destinada ao expediente.

Este o projeto de resolução.

Quanto à iniciativa e à competência, é perfeitamente legal, pois é indiscutível que cabe à Câmara alterar, no todo ou em parte, o seu Regimento Interno, através de projetos de resolução assinados por Vereador ou Comissão de Vereadores.

Fazemos, "data venia", pequena restrição ao texto do artigo 2º, sobre cuja colocação já nos manifestamos acima.


Entendemos que bastaria dizer o seguinte, para se alcançar o objetivo do nobre autor do projeto:

"Art. 2º - As reuniões de sexta-feira não terão a parte destinada ao expediente, sem prejuízo de sua duração, que será de quatro horas."

Afigura-se-nos, por outro lado, que este projeto aumentará a despesa ("jetons"), taquigrafia, sobretempo de funcionários etc., razão pela qual entendemos seja mister indicar os recursos hábeis para a cobertura do aumento da despesa, em atenção ao que dispõe o artigo 87 da Lei Orgânica dos Municípios.

Em conclusão, projeto de resolução regular, com restrições. S.m.j., é o parecer.

Jundiá, 29/9/64 -


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REBAÇÃO

Ao Sr. Gualdo Dias

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
17/4/64



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

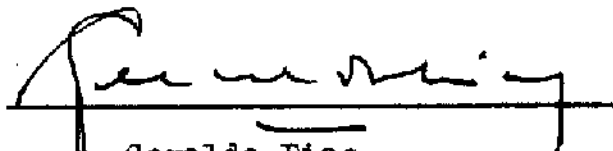
Proc. 12 042:-

Projeto de Resolução nº 173, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 do Regimen to Interno.

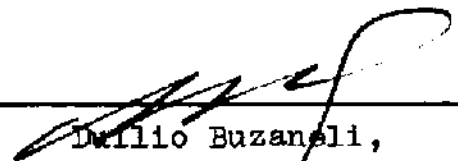
P A R E C E R Nº 166/64

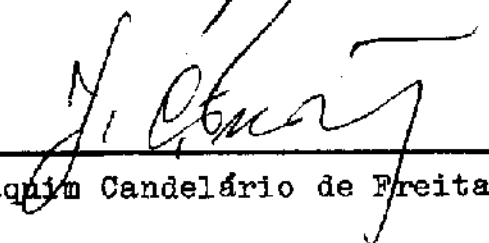
Nada a opôr quanto aos aspectos legal e constitucional.


Sala das Comissões, 15/10/1 964.


Geraldo Dias,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 29/10/1.964.


Delfio Buzaneli,
Presidente.


Joaquim Candelário de Freitas.


Archippo Frenzégia Júnior.
Voto contrário. E nes-
sais indica o meu segun-
do art. 7º da L. O. M.


Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Wanderley Pires

para relatar no prazo regimental.

Me
PRESIDENTE

02 1/21/1984



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Em 14 de abril de 1965

Of. N.º DA.4/65/2:-

Proc. 12.042:-

Exmo.Sr.


LÁZARO DE ALMEIDA,

DD. Presidente da Câmara Municipal,


Nesta.

Comunico a V.Excia. que o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 173, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno, en contra-se há mais de 30 (trinta) dias em poder do vereador sr. Wander ley Pires - membro da COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS no exercício de 1964, o qual já foi solicitado verbalmente ao aludido edil.

Nestas condições e nos termos do § 2º - do artigo 34 do Regimento Interno, passo a aguardar as suas determinações.


Guinéz Marcos Pantoja
Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisite-se e encaminhe-se à Comissão de Economia e Finanças.


Presidente.
14/4/65.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5
1965

27

abril

65.-

CAV.4/65/6.-

12.042.-

Exmo. Sr.

Armelindo Fioravanti,

DD. Vereador e Presidente da CEF da

Câmara Municipal de Jundiaí,

Hastá.

Tenho a elevada honra de passar às mãos dessa Presidência o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 173, de autoria do vereador sr. Paulo Ferras dos Reis, que dá nova redação ao parágrafo 1° do artigo 69 do Regimento Interno, a fim de que S.Excia. se digne nomear um membro dessa Comissão para examinar parecer sobre o aludido projeto de resolução, visto o mesmo encontrar-se há mais de 30 dias em poder do vereador sr. Wanderley Pires, membro da CEF no exercício de 1964, sem que este Edil tivesse exarado o necessário parecer.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Excia. meus protestos de elevada estima e superior apreço.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ALCANTARA MUNICIPAL DE ...

SECRETARIA

Nome

Nº

Data

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Rogério Augusto de Jesus

para relatar no prazo regimental.

Assinatura: _____

PRÉSIDENTE: _____

4 / 5 - 1965

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Assinatura do Presidente da Comissão de Economia e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12 042: -

Projeto de Resolução nº 173, de autoria do Vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, s/dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno.

P A R E C E R N.º 303/65

O nobre Vereador Paulo Ferraz dos Reis, através do Projeto de Resolução nº 173, de 1 964, no seu artigo 1º pretende alterar o parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno, objetivando a realização de duas (2) sessões ordinárias, semanais, com exceção do período de férias regimentais, em lugar da sessão ordinária que se realiza às quartas-feiras com início às 19,15 horas, fazendo-as, então, realizar-se às terças-feiras e sextas-feiras, com início às 19,30 horas.

Já no artigo 2º do Projeto em pauta, mantêm para a sessão de terça-feira, a sistemática vigente, ao passo que na sexta-feira não terá a parte destinada ao expediente.

A fls. 3, a douda Comissão de Justiça e Redação proferiu o parecer favorável a propositura, e a seguir o Plenário acolheu em 1ª discussão.

Embora desacompanhado de justificativa cabe-nos tecer - considerações que poderão servir para o augusto Plenário decidir com mais exatidão o teor da propositura em tela.

Na 1ª Sessão legislativa da 5ª legislatura, ou seja, em 1 964, esta Casa fez realizar 42 (quarenta e duas) sessões ordinárias, 22 (vinte e duas) extraordinárias, num total de 64 (sessenta e quatro) sessões. Na atual legislatura tivemos então, realizadas até 4/5/65, - 13 (treze) sessões ordinárias e 4 (quatro) extraordinárias.

Ora, caberia sim, uma duplicação de sessões ordinárias - se os números assim o demonstrassem, porém, tal medida não se justifica, como é fácil se depreender. Por si só, a explanação demonstrativa nos convence da prematuridade da pretensão. Não bastasse isso, cabe-nos apreciar sob o aspecto financeiro, o citado projeto de resolu -



4
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Parecer nº 303/65 da CMF.

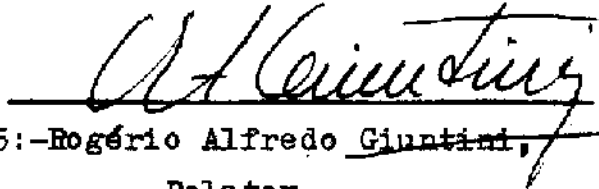
- fls. 2 -

ção. Isto posto, e, considerando que este projeto onera o orçamento desta Casa em Cr\$ 13 000 000 (treze milhões de cruzeiros), aproximadamente.

Somos pela rejeição do mesmo, uma vez que fere frontalmente o disposto no artigo 87 da Lei Orgânica dos Municípios deixando de indicar os meios com que se ocorreria aos novos encargos.

Contrário, pois é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 8/5/1 965.



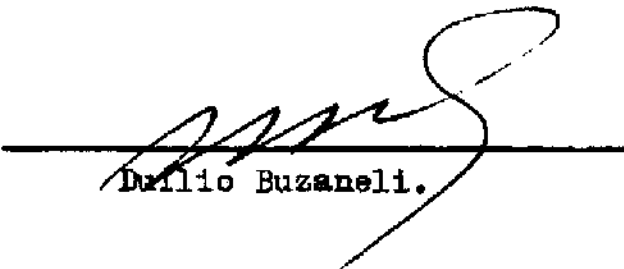
APROVADO O PARECER EM: - 12/5/65:-Rogério Alfredo Giuntini,
Relator.



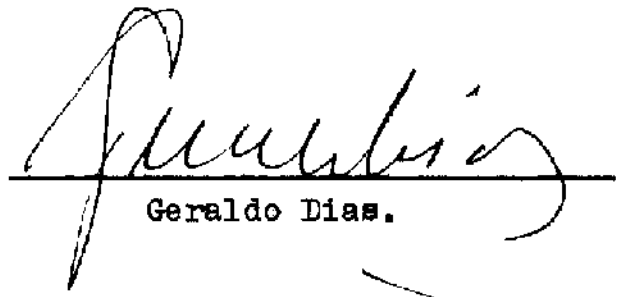
Arnélindo Fioravanti,
Presidente.



Benedito Elias de Almeida.



Dullio Buzaneli.



Geraldo Dias.

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RESOLUÇÃO Nº 130

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 9 de junho de 1965, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 69 do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:-


"§ 1º - A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, excetuado o período de férias, às terças e sextas-feiras, às dezenove horas e trinta minutos."

Art. 2º - As reuniões realizadas às terças-feiras obedecerão as normas regimentais vigentes, enquanto que as realizadas às sextas-feiras não terão a parte destinada ao EXPEDIENTE.

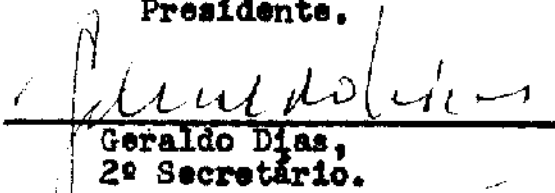
Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

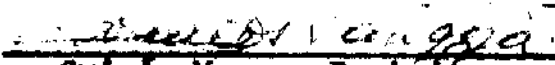
Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e sessenta e cinco. (10/6/1965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.


Joaquim Candelário de Freitas,
1º Secretário.


Geraldo Dias,
2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e sessenta e cinco.


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.



Handwritten initials or signature

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO:-

Tendo em vista que a presente Resolução não indica os recursos financeiros para cobertura das despesas dela decorrentes, remeto o assunto à Assessoria Jurídica da Casa para manifestar-se a respeito de sua exequibilidade.

JUNDIAÍ, em 14 de junho de 1965.

Handwritten signature of Lázaro de Almeida

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten Signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

151.061/1985




10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO DA PRESIDENCIA A RESPEITO DA RESOLUÇÃO Nº 130

Esta Presidência tem a honra de informar aos Srs. Vereadores de que exarou o seguinte - Despacho na Resolução nº 130, de 10/6/1 965: -

"Tendo em vista que a presente Resolução - não indica os recursos financeiros para cobertura das despesas dela decorrentes, remeto o assunto à Assessoria Jurídica da Casa para manifestar-se a respeito da sua exeqüibilidade."


Lázaro de Almeida,
Presidente,

16-06-65



11
AP.
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DI R E T O R I A A D M I N I S T R A T I V A

Projeto de Resolução nº 173:-

Processo nº 12 042:-

PARECER Nº 221/65 -da- ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - O projeto de resolução nº 173, aprovado, em segunda discussão, por este Legislativo, aumenta despesas da ordem de treze milhões de cruzeiros (Cr\$13.000.000), por ano, segundo o parecer da douta Comissão de Economia e Finanças (fls. 6/7).
- 2 - Apesar disso, o projeto não indicou recursos hábeis para a cobertura do aumento da despesa que, indiscutivelmente, é considerável.
- 3 - No sentido da necessidade da indicação de recursos, a Assessoria Jurídica e a douta Comissão de Economia e Finanças se manifestaram, a fls. 2 e 7 deste processo, embora a douta Comissão de Justiça e Redação, a fls. 3, se tenha manifestado favoravelmente ao projeto, sem restrições, com o voto contrário do nobre Vereador Archippo Fronzaglia Júnior, que fundamentou seu voto no art. 87 da Lei Orgânica dos Municípios.
- 4 - É justa, pois, ao que nos parece, a dúvida suscitada pelo Senhor Presidente da Casa, a fls. 9, a respeito da exatidão da proposição, porquanto, sem recursos financeiros indicados, na forma legal, não terá condições de fazer qualquer despesa, em nome da Câmara Municipal.
- 5 - No plano estadual, por exemplo, nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover os novos encargos. É o que reza o artigo 30 da Constituição. É obrigatório o Veto, nessa hipótese. Nem poderia ser diferente, porquanto uma lei dessa natureza seria inexecutável, sem aqueles meios.
- 6 - A lei Orgânica, por seu turno, repete, no artigo 87, o espírito do artigo 30 da Constituição Estadual, quando diz, textualmente, o seguinte:

" Art. 87:- De toda lei que crie ou aumente despesa, constará a indicação de



12
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Parecer nº 221/65 -da- ASS.JUR. - fls.2-

" recursos hábeis para prover os novos encargos.

Parágrafo único:- O disposto neste artigo não se aplica a crédito extraordinário, só admissível por necessidade imprevista e urgente em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública ".

7 - Evidentemente, lei e resolução diferem entre si. " Lei é norma legislativa sancionável, abstrata, geral e obrigatória, emanada do órgão competente para elaborá-la; a resolução é deliberação administrativa, insancionável, concreta, especial e obrigatória somente para os seus destinatários " (cf. Hely Lopes Meirelles, Dir.Mun.-Bras., pág. 612, 2ª ed.).

Vê-se, portanto, que a lei é ato legislativo típico e a resolução é ato administrativo, embora emanado de órgão legislativo.

Não obstante esta diferença de conceitos, entendemos que à resolução também se aplica o disposto no artigo 87 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que o espírito da lei, no caso, é evitar que se realizem despesas, sem a necessária cobertura financeira, autorizada pelo órgão legislativo competente.

8 - Em face deste entendimento, parece-nos que a Resolução aprovada por este Legislativo é ilegal e, por isso mesmo, inexecutável.

Não se poderá entender que o Presidente da Casa execute a Resolução e, no fim do mês, não possa fazer o pagamento das despesas decorrentes dela.

Se o aumento da despesa anual será de Cr\$13.000.000, a despesa mensal haverá de ser superior a Cr\$1.000.000. Quem pagará essa despesa ? O Município não está, legalmente, obrigado a suportá-la.

Nestas condições, parece-nos que o melhor caminho seja aguardar que o soberano Plenário indique os recursos hábeis para prover os novos encargos e autorize a Presidência da Casa a utilizá-los, no cumprimento da presente Resolução. Enquanto isso não fôr feito, não vemos como possa a Câmara reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semana, porque o Presidente, ao realizar o pagamento das despe-



13
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 221/65-da-ASS.JUR.

- fls.3-

sas (aumento), daí decorrentes, sem autorização legal, estará incidindo nas penas do crime de emprêgo irregular de renda pública, previsto no artigo 315 do Código Penal. O emprêgo de recursos não autorizado por lei (ou resolução) constitui ilícito penal.

Digamos, para argumentar, que a Resolução em exame confere ao Presidente autorização " implícita " para realizar as despesas dela decorrentes e que, por isso mesmo, não ocorreria, na hipótese, o ilícito penal da utilização irregular de numerário.

Ainda assim, entendemos que o Presidente da Casa não pode ser autorizado " implicitamente " a fazer gastos. A lei exige a indicação clara e precisa de recursos hábeis para cobertura dos novos encargos. Sem esses recursos hábeis, não será exequível a Resolução.


Bastaria, ao que nos parece, que o Plenário dissesse que as despesas decorrentes da Resolução seriam cobertas por verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

O orçamento destina verba própria, a qual, entretanto, precisaria ser suplementada, na forma da lei, para fazer face aos novos encargos.

9 - Conclusão: a Resolução ora examinada parece-nos inexecuível, por falta de recursos financeiros hábeis para cobertura dos encargos que cria.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento,

Jundiá, 21 / Junho / 1.965


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-Obn/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

● D E S P A C H O ●

À vista do Parecer da Assessoria Jurídica, que adoto, deixo de dar cumprimento ao disposto na Resolução nº 130, de 10/ 6 / 65, até que o Soberano Plenário resolva conceder recursos financeiros hábeis para prover os novos encargos.

Câmara Municipal de Jundiá, em 23/Junho/1965

- Lázaro de Almeida -

- Presidente -

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 2-10-64

C. E. S. 1/12/1964 - 3/5/1965 (3-5-65)

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

ANEXOS

Fls. 1-2, 10-3-10-5-10

AUTUADO EM 11/9/1964

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO